

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1114357-06.2019.8.26.0100

(284/2023-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO FINAL DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA – INEXISTÊNCIA DE ULTERIORES RECURSOS – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

Contra a vossa decisão de fls. 252, a qual, aprovando o parecer de fls. 248/251, rejeitou os embargos de declaração que Ricardo Nahat, 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, interpusera contra a r. decisão de fls. 234, voltou o mesmo interessado a interpor o que chamou agora de recurso administrativo (fls. 259/273), e nisso alegou, de um lado, que tal remédio seria cabível nos termos da Constituição da República, art. 103-B, § 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, arts. 33, V e 253, e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Tomo II, Capítulo XIV, item 24.1; e, de outro, aduziu razões que a seu ver justificariam a reforma do quanto decidido.

É o relatório.

Opina-se.

O recurso não tem de ser rejeitado, pois não pode ser conhecido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114357-06.2019.8.26.0100 e o código E6949D.

O Conselho Nacional de Justiça não é instância revisora desta Corregedoria Geral da Justiça, de sorte que o inciso III do § 4º do art. 103-B, por si só, não faz cabível a interposição de recurso para aquele órgão, quando se quer discutir o mérito do que tenha resolvido este órgão censório em decisão terminativa.

Ademais, o recurso para a Câmara Especial do Tribunal de Justiça, tal como previsto no inciso V do art. 33 do Regimento Interno (e, ainda, no item 24.1 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço), não tem cabimento na hipótese destes autos, uma vez que não se trata, aqui, de decisão originária do Corregedor Geral da Justiça, para a qual se houvesse de prover meio para preservar a garantia do duplo grau de jurisdição.

Finalmente, tampouco é cabível o meio de impugnação previsto no art. 253 do Regimento Interno, que supõe decisão contra a qual não haja recurso específico, o que não se dá neste caso, em que do provimento dado em grau *a quo* pôde o interessado Ricardo Nahat interpor, sem sucesso entretanto, o recurso que viu julgado a fls. 234 e 252.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta à elevada consideração de Vossa Excelência é pelo não conhecimento do recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 21 de agosto de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114357-06.2019.8.26.0100 e o código E6949D.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 22 de agosto de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1114357-06.2019.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso interposto.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114357-06.2019.8.26.0100 e o código E69558.